



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/88

O presente diploma destina-se a dar execução, na parte respeitante às despesas, ao disposto no Decreto Legislativo Regional nº 26/87/A, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1988.

Anteriormente aprovado pelo Governo Regional, sob a forma de Decreto Regulamentar Regional, este diploma foi objecto de veto e devolução por parte do Ministro da República, nos termos do artigo 235º nº 4 da Constituição.

Nos termos da disposição constitucional citada, o Governo Regional converteu o Decreto Regulamentar Regional vetado em proposta a apresentar à Assembleia Regional.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores)

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1988.

ARTIGO 2º

(Ambito de aplicação)

Todos os serviços públicos regionais, dotados ou não de autonomia administrativa, ou de autonomia administrativa e financeira, ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidas no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

ARTIGO 3º

(Controlo quantitativo e qualificativo da despesa)

Em execução do disposto no nº 3, do artigo 20º do Decreto Regional nº 3/78/A, de 18 de Janeiro e para o cabal cumprimento das suas atribuições compete à Secretaria Regional das Finanças, no âmbito da sua especificação de liquidação das despesas orçamentais e autorização de pagamento, proceder à análise quantitativa e qualificativa das mesmas.

ARTIGO 4º

(Execução orçamental)

1. Na execução dos seus orçamentos para 1988, os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores, deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.
2. O Governo Regional tomará medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.
3. Tendo em vista a contenção do crescimento da dívida pública regional o Secretário Regional das Finanças, com a prévia anuência do Secretário da tutela, poderá cativar dotações orçamentais.

ARTIGO 5º

(Capítulos e responsabilidades)

1. As divisões são as unidades orçamentais de base.
2. Os capítulos constituem unidades orçamentais agregadoras de divisões.
3. A unidade orgânica - Secretaria Regional - corresponde na estrutura orçamental a um departamento.
4. O departamento constitui a unidade mais agregadora da estrutura orçamental, abrangendo os respectivos capítulos.
5. Os dirigentes responsáveis pelas unidades orçamentais designadas por capítulos,



Jose Guilherme Reis
-3-

responderão pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas efectuadas nas suas unidades orçamentais.

ARTIGO 6º

(Orçamentos privativos)

1. Em consonância com o disposto nos números 1 e 2, do artigo 2º, do Decreto Legislativo Regional que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1988, os serviços e fundos autónomos, só poderão aplicar as suas receitas próprias na realização de quaisquer despesas, desde que os respectivos orçamentos ordinários e suplementares estejam devidamente aprovados pelo Conselho do Governo, sob proposta do Secretário Regional das Finanças, contendo o respectivo Visto sobre documentos elaborados, pelo Secretário Regional da tutela.
2. Os órgãos dirigentes dos serviços e fundos autónomos remeterão, trimestralmente, à Secretaria Regional da tutela, mapas da receita arrecada e da despesa efectuada.
3. Os documentos mencionados no número anterior serão remetidos à Secretaria Regional das Finanças no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 7º

(Utilização das dotações orçamentais)

1. Os dirigentes dos diferentes departamentos, capítulo e divisões, organismos e fundos autónomos ficarão responsáveis, nos termos das leis em vigor, pela realização das despesas que autorizarem sem inscrição orçamental ou que não se comportem nas correspondentes dotações, bem como as que contrariem a disciplina imposta no presente diploma.
2. Os encargos resultantes de diplomas contendo reestruturações de serviços só poderão ser suportados por verbas a inscrever ou a reforçar com contrapartida adequada em disponibilidades de outras verbas do orçamento de despesas do departamento regional respectivo.
3. Em 1988 não poderão ser criados novos serviços sem que existam as adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento governamental.



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 8º

(Regime duodecimal)

1. Em 1988 não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 2 500 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2. Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas sem demora ao fim a que se destinam.

3. Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4. Nos serviços com orçamentos privativos a competência designada no número anterior pertence ao Secretário Regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 5 000 contos, ao Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 9º

(Requisição de fundos por serviços com autonomia administrativa)

1. Os serviços com autonomia administrativa só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização de despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2. As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da Contabilidade Pública Regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo, dos levantamentos anteriores não aplicados.

3. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a ou-



Jose Guilherme Pereira
-5-

tros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4. As delegações de Contabilidade Pública Regional não poderão promover o pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no nº 2, se mostrem desnecessários.

ARTIGO 10º

(Prazos de remessa para requisições de fundos e
folhas de liquidação)

1. As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da Contabilidade Pública Regional até ao dia 1 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo todos os serviços conformar-se rigorosamente, com o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido por circular da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

2. Fica proibido contrair, em Conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com a aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no nº 4, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos do âmbito do Plano.

4. Os prazos limite para as operações referidas no nº 2 serão os seguintes:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da Contabilidade Pública Regional verificar-se-à, impreterivelmente, até 31 de Dezembro exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 1989;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 1989, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devidos para rectificação, não podendo, contudo, para o efeito, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês.

5. As autorizações para levantamento de fundos nos cofres da Região Autónoma dos Açores relativos a despesas do ano económico de 1988 e emitidas posteriormente àquele data deverão conter a designação "Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 1988, a realizar até 31 de Janeiro de 1989".

6. A partir de 31 de Janeiro de 1989, os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do orçamento do ano anterior, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

ARTIGO 11º

(Fundos de maneiio)

1. Em casos de reconhecida necessidade e sob proposta do Secretário Regional da tutela, por despacho do Secretário Regional das Finanças, poderão ser constituídos fundos de maneiio em conta das dotações orçamentais inscritas no Orçamento da Secretaria Regional das Finanças.

2. Os fundos de maneiio referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 1989.

ARTIGO 12º

(Alterações orçamentais)

1. As alterações que se mostrem necessárias fazer no âmbito da dotação provisional inscrita no Orçamento do Gabinete do Secretário Regional das Finanças, na rubrica "Outras despesas correntes", e que se destina a fazer face às despesas com pessoal determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional, e de outras, igualmente não previstas e inadiváveis, são da competência do Governo Regional, sob proposta conjunta dos Secretários Regionais da Tutela e das Finanças.

2. As transferências de verbas entre rubricas de uma divisão e entre divisões de um mesmo capítulo são da competência do Secretário Regional das Finanças, sob pro



posta do Secretário Regional da Tutela.

ARTIGO 13º

(Isenção de reposição de saldos de Gerência)

O disposto no nº 9 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional das Finanças, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

ARTIGO 14º

(Despesas de anos económicos anteriores)

1. O pagamento de despesas de anos anteriores pelas correspondentes dotações do Orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais ou se trate de outras que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.
2. A satisfação de encargos relativos a anos anteriores dependerá sempre de adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.
3. O pagamento a que se refere o nº 1 será efectuado com base em requerimento do interessado dirigido ao Director Regional do Orçamento e Contabilidade, a apresentar no serviço processador, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço.
4. Compete à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade autorizar o pagamento das despesas que satisfaçam os requisitos enunciados no nº 1, com excepção dos demais casos, cuja competência pertence ao Secretário Regional das Finanças.
5. Os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos serão submetidos a despacho do respectivo Secretário Regional da tutela e também do Secretário Regional das Finanças, se não se mostrarem satisfeitos os requisitos estabelecidos no nº 1.



6. Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitam a:

- a) Vencimentos, salários, diuturnidades e pensões;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte;
- f) Despesas com a ADSE;
- g) Reversão ou recuperação de vencimento de exercício;
- h) Gratificações certas como única forma de remuneração;
- i) Trabalho extraordinário;
- j) Abonos para falhas.

ARTIGO 15º

(Subsídios e adiantamentos)

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades, bem como a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou fornecedores da Região Autónoma dos Açores, carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 16º

(Aquisição de veículos com motor)

Em 1988 nenhum serviço da Região Autónoma dos Açores, autónomo ou não, pôde adquirir por conta de quaisquer verbas, incluindo as de "Despesas do Plano", veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, a aprovar pelo Secretário Regional da tutela e pelo Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 17º

(Aquisição de material de informática)

Carece de autorização do Secretário Regional das Finanças a realização de despesas com a aquisição e aluguer de equipamento e serviços de informática.

ARTIGO 18º

(Aquisição de imóveis)

1. Compete ao Secretário Regional das Finanças decidir de acordo com as regras estabelecidas no artigo 24º, da aquisição onerosa, para o património da Região Autó



João Gonçalves

2. O processo relativo à aquisição é organizado pela Direcção Regional do Tesouro, que, para esse efeito, promoverá todas as diligências necessárias, designadamente as respeitantes à avaliação e à obtenção do visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

3. Nos contratos a celebrar intervirá como representante da Região Autónoma dos Açores, o Director Regional do Tesouro, ou funcionário por ele designado, do mesmo departamento governamental.

4. Realizada a aquisição, o Director Regional do Tesouro requererá imediatamente o registo de transmissão a favor da Região Autónoma dos Açores.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica a quaisquer expropriações realizadas pela Região Autónoma dos Açores, nem às aquisições a realizar pelos departamentos governamentais competentes, destinadas à realização de obras públicas ou a cedência, por qualquer título.

6. As entidades que realizarem as aquisições a que se refere o número anterior deverão requerer imediatamente o registo de transmissão a favor da Região Autónoma dos Açores e comunicá-las à Direcção Regional do Tesouro, quando não sejam incorporadas no domínio público.

ARTIGO 19º

(Contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos)

Os contratos de arrendamento de imóveis para instalações de serviços e outros organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional das Finanças, ficando ainda sujeitos a aprovação do Conselho do Governo os de valor anual superior a 1 200 contos.

ARTIGO 20º

(Concurso público, limitado e ajuste directo)

1. As despesas efectuadas pelos serviços públicos regionais, incluindo os dotados



de autonomia administrativa e financeira, com obras ou aquisições de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo.

2. O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer to dos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas pela legislação aplicável; é limitado quando se realiza apenas entre determinado número de entidades o qual, em princípio, deverá ser igual ou superior a três.

3. O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pe lo menos, três entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despe sas superiores a 750 contos.

ARTIGO 21º

(Realização e dispensa de concurso)

1. O concurso é obrigatório quando:

- a) As obras forem de importância superior a 1 500 contos;
- b) A aquisição de bens e serviços for de importância superior a 1 000 con tos.

2. O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 deste artigo, quando:

- a) As obras forem de importância superior a 10 000 contos;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 1 300 contos.

3. A abertura de concurso público ou limitado respeitante à realização de obras ou à aquisição de bens de equipamento que envolva despesas superiores a 10 000 con tos carece de aprovação do Conselho do Governo Regional.

4. Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, ve rificada a conveniência do interesse para a Região Autónoma dos Açores, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou fornecimento só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente con cedido, patente de invenção, contrato anterior com a Região Autónoma dos Açores ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme -11- Pires

- tos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
 - c) Quando o último concurso público aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo tenha ficado deserto ou quando através dele só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
 - d) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

5. Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado, mas neste caso será obrigatória a consulta, com excepção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior e, na alínea d) no que respeita à obtenção de estudos.

ARTIGO 22º

(Requisito para a dispensa de concurso)

- 1. A dispensa de concurso, público ou limitado e de celebração de contrato escrito, só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada do organismo por onde a despesa deve ser liquidada.
- 2. Nos serviços autónomos a proposta terá de ser informada favoravelmente pelo chefe de repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço estabelecer.

ARTIGO 23º

(Celebração de contrato escrito)

- 1. Sem prejuízo do disposto no número dois deste artigo, a celebração de contrato escrito será obrigatória quando:
 - a) As obras forem de importância superior a 1 500 contos;
 - b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 1 000 contos;
 - c) A execução da obra deva demorar mais de 120 dias ou o fornecimento deva exceder 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.
- 2. A celebração de contrato escrito não é exigida quando:



Jose Guilherme Pais Louco

- a) Ocorrer o caso previsto na alínea b) do nº 4 do artigo 21º;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega.

ARTIGO 24º

(Competência para dispensa de concurso e contrato escrito)

São competentes para autorizar a dispensa de realização de concurso público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 2 000 contos, os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, e os directores regionais;
- b) Até 30 000 contos, os Secretários Regionais, conforme a competência em razão da matéria;
- c) Até 60 000 contos, o Secretário Regional das Finanças, conjuntamente com o Secretário Regional competente em razão da matéria;
- d) Até 100 000 contos, conjuntamente, o Presidente do Governo, o Secretário Regional das Finanças, e o Secretário competente em razão da matéria;
- e) Sem limitação, o Conselho do Governo Regional.

ARTIGO 25º

(Autorização de despesas)

1. Os limites para autorização de despesas são, quanto às entidades indicadas, os seguintes:

- a) Até 300 contos, para Directores de Serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 2 000 contos, para Directores Regionais;
- c) Até 5 000 contos, para órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Até 30 000 contos, para os membros do Governo Regional.

2. Os membros do Governo Regional poderão delegar nos seus Chefes de Gabinetes, nos Adjuntos exercendo funções de coordenação de direcções regionais e nos delegados das secretarias regionais nas ilhas onde aquelas não tenham sede a competência para autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 2 000 contos.



3. Mediante autorização dos membros do Governo Regional, os directores regionais poderão delegar nos directores de serviços ou funcionários equiparados a competência que lhes é atribuída nos termos da alínea b) do nº 1, bem como, na inexistência dessas entidades e até ao limite de 150 contos, no responsável directo dos serviços sítos em ilhas onde a respectiva Secretaria Regional não tenha sede.

4. Quando se verifique ausência ou impedimento dos titulares dos cargos dirigentes referidos no nº 1 e não sejam nomeados substitutos, os Secretários Regionais respectivos poderão, mediante despacho, a publicar no Jornal Oficial, delegar em quem for encarregado de assegurar as funções dos dirigentes ausentes, competência para autorizar despesas até ao valor equivalente à conferida a estes.

5. A delegação de competência referida no número anterior produzirá efeitos a partir da data do despacho respectivo, independentemente da sua publicação no Jornal Oficial.

ARTIGO 26º

(Repartição de encargos em mais de um ano económico)

1. Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais aprovados.

2. Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo de encargo correspondente a cada ano económico.

3. Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativo a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no nº 1 anterior, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

ARTIGO 27º

(Aprovação das minutas de contratos)

1. As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos, estão sujeitas à aprovação do Governo Regional; as respeitantes a outros con



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
-14-

tratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2. A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde ao que se determina na resolução ou no despacho que autorizar a sua celebração e a despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização de despesas públicas.

ARTIGO 28º

(Pagamentos em moeda estrangeira)

Só poderão celebrar-se contratos ou, de qualquer outra forma, contrair encargos de que resultem pagamentos em moeda estrangeira após autorização do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 29º

(Regulamentação)

O Secretário Regional das Finanças emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

ARTIGO 30º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1988.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta em 29 de Janeiro de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-15-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite